

SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MDR

RDC ELETRÔNICO Nº 01/2019

O Consórcio CONCREMAT/ARCADIS LOGOS/ENGEORPS/TPF, devidamente qualificado no Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio (págs. 04 a 12), por seu representante legal infra-assinado, com fulcro no art. 45 da Lei 12.462/2011, combinado com o item 16.7 do Edital, vem interpor IMPUGNAÇÃO ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela licitante SONDOTÉCNICA, requerendo o recebimento e o deferimento das contrarrazões anexas, a fim de que seja julgado parcialmente improcedente, pelos motivos de fato e de direito adiante expendidos.

#### I – DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA SONDOTÉCNICA

Inconformada perante o julgamento proferido pela D. Comissão Permanente de Licitações, a Licitante SONDOTÉCNICA interpôs Recurso Administrativo, requerendo, dentre outros pontos, a redução da Nota da Proposta Técnica do Consórcio ECOPLAN/SKILL e o aumento da sua Nota da Proposta Técnica. Todavia, tanto a fundamentação apresentada, quanto os requerimentos formulados não merecem prosperar em sua totalidade, conforme restará demonstrado a seguir.

##### I.1 DO PEDIDO DE REDUÇÃO DA NOTA DA PROPOSTA TÉCNICA DO CONSÓRCIO ECOPLAN/SKILL

Preliminarmente, este Consórcio reitera os fundamentos do recurso por ele apresentado que, em parte, coincide com os fundamentos do recurso interposto pela Licitante SONDOTÉCNICA buscando a redução da NPT do Consórcio ECOPLAN/SKILL.

Em seu recurso, a exemplo do que fez a licitante SONDOTÉCNICA, este consórcio já havia questionado a irregularidade na pontuação atribuída ao Consórcio ECOPLAN/SKILL quanto à Experiência Específica da Empresa – EES (questionando o atestado apresentado por aquela licitante às fls. 137 e seguintes de sua proposta), gerando a necessidade de revisão da nota atribuída para este atestado pela Comissão Permanente de Licitação no quesito Experiência Específica da Empresa (EES) de 5 pontos para zero.

Em seu recurso, este Consórcio também já havia questionado a pontuação atribuída ao Geólogo Osmar Gustavo Wöhl Coelho, sustentando que **o atestado apresentado deve ter sua pontuação minorada para zero não apenas em termos de Nota EESP, como solicitado pela SONDOTÉCNICA, mas também em termos de Nota EGEP**, pois, visto que o profissional integra a equipe **CHAVE**, tanto para fins de pontuação da experiência geral quanto para fins de

pontuação de experiência específica, os atestados deveriam evidenciar obrigatoriamente realização de serviços de gerenciamento de obras e/ou de engenharia do proprietário e/ou supervisão e/ou fiscalização, conforme exigem os itens 14.4.1 e 14.7.1 do Anexo 05 do Edital.

Este consórcio também adere aos questionamentos feitos pela licitante SONDOTÉCNICA em seu recurso ao questionar as Notas EGEP e EESP do Engenheiro Mecânico Pleno (EME2) - Francisco Luiz Araújo Guimarães, demonstrando que a certidão 004.684/11, expedida pelo CREA-MG **NÃO** cumpre o desiderato de provar qual sua participação nos contratos nela enumerados, sendo, portanto, insuficiente à atribuição das notas máximas a ela conferidas por esta d. Comissão, sendo justa a revisão das notas de Experiência Geral do Profissional - EGEP e de Experiência Específica do Profissional – EESP para zero.

## I.2 DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE AUMENTO DA NOTA DA PROPOSTA TÉCNICA DA RECORRENTE SONDOTÉCNICA

A Licitante SONDOTÉCNICA alega, ainda, que as notas de Experiência Geral do Profissional (EGEP) e Experiência Específica do Profissional (EESP) do Engenheiro Mecânico Pleno (EME2) Paulo Cezar Ferreira Erbisti precisariam ser corrigidas.

Ocorre que foi apresentada a CAT 12208/2005 (pág. 1.260), **NÃO VINCULADA** ao atestado apresentado (págs. 1288 a 1305), na qual consta que o profissional foi consultor da supervisão técnica e fiscalização da montagem mecânica das grades, peças fixas metálicas e demais equipamentos para implantação das obras das barragens Gericinó (Rio Sarapuí) e Pavuna (Rio Pavuna) e que o valor do contrato/honorário, com data do início em 01/02/1991, foi de Cr\$ 16.000,00. Na CAT 02107/98 (págs. 1262 a 1286), à qual está vinculado o citado atestado, **NÃO CONSTA O NOME** do profissional Engenheiro Mecânico Paulo Cezar Ferreira Erbisti, dentre os inúmeros profissionais de distintas áreas de atuação nela contemplados.

Não há elementos para se acolher o argumento da SONDOTÉCNICA de que o valor atualizado do contrato a ser considerado deveria ser de R\$ 144.919.436,68. Ocorre que o valor do contrato de Gerenciamento do empreendimento envolvendo supervisão e fiscalização dos projetos e das obras é de R\$ 12.317.452,00, referidos ao mês de abril/94, conforme consta no atestado, na pág. 1.294.

A CAT do profissional em questão (nº 12208/2005), que tem a SONDOTÉCNICA como contratante, é de uma parcela do escopo, o qual é muito mais amplo do que as barragens dos rios Gericinó e Pavuna, e refere-se apenas a um serviço prestado. Corresponde, portanto, a parte do serviço prestado pela SONDOTÉCNICA em contrato maior.

A Recorrente argumenta que, na avaliação de sua proposta para atribuição da nota da Experiência Geral do Profissional – EGEP e Experiência Específica do Profissional – EESP de seu

engenheiro mecânico Paulo Cezar Ferreira Erbisti, não teria sido observado que, no currículo desse profissional (especificamente à pág.1255) está indicado o mesmo atestado do mesmo contrato que foi avaliado para a EESP do engenheiro José Antônio Mazzoco, profissional indicado para a função Coordenador de Campo.

Este argumento não pode ser acolhido, pois no currículo do profissional José Antônio Mazzoco (especificamente à pág. 337) constam as CATs nº 12827/2005 e nº 02107/98, esta última indicada também no currículo do profissional Paulo Cezar Ferreira Erbisti, à pág. 1255, conforme já citado. Ocorre que nesta CAT nº 02107/98, vinculada ao atestado que foi apresentado, o nome do profissional José Antônio Mazzoco consta explicitamente à pág. 361, diferentemente do profissional Paulo Cezar Ferreira Erbisti que não é citado em nenhuma das 13 páginas dessa CAT.

Logo, por um lado, não houve nenhum equívoco da Comissão na consideração do valor do contrato, já que se tomou como referência o valor que consta da CAT do profissional (nº 12208/2005). Por isso, foi correta a atribuição das pontuações de EGEP = 1 ponto e EESP = 2 pontos.

Diante do que foi apresentado, conclui-se que a Comissão Permanente de Licitações atribuiu corretamente as notas EGEP e EESP ao profissional e, portanto, este pleito da Licitante Recorrente, SONDOTÉCNICA, não deve prosperar.

### III – CONSIDERAÇÕES FINAIS E REQUERIMENTO

Diante de todo o exposto, roga o Consórcio CONCREMAT/ARCADIS LOGOS/ENGEORPS/TPF que seja **improvido** o Recurso Administrativo interposto pela Licitante SONDOTÉCNICA no ponto em que pretende o aumento de sua própria NPT, dado não haver incorreção nas notas de EGEP e EESP atribuídas ao profissional Paulo Cezar Ferreira Erbisti.

No mais, reitera-se a concordância com a licitante SONDOTÉCNICA nos pontos em que a recorrente apresenta razões voltadas à redução da NPT do Consórcio ECOPLAN/SKILL **(i)** reduzindo a nota referente ao atestado de fls 137 de EES de 5 pontos para zero, **(ii)** reduzindo a **zero** a pontuação atribuída à EESP e à EGEP do Geólogo Osmar Gustavo Wöhl Coelho e **(iii)** reduzindo também a **zero** das notas EGEP e EESP do Engenheiro Mecânico Pleno Francisco Luiz Araújo Guimarães.

Se, no entanto, decidir a Douta Comissão por discordar dos pedidos formulados nestas contrarrazões, este Consórcio requer que se digne de fazer subir a Impugnação em questão,

acompanhada das presentes contrarrazões à D. Autoridade competente para julgamento, cumpridas as formalidades de praxe.

Brasília, 28 de fevereiro de 2020.

Marcio Tagliari

Representante do Consórcio CONCREMAT/ARCADIS LOGOS/ENGECORPS/TPF